

1.<sup>a</sup> classe, com graduação de capitão, e o de chefes de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes, com graduação de subalterno;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O quadro dos chefes de música será o seguinte:

Capitães chefes de música . . . . .	12	} 27
Tenentes chefes de música . . . . .	12	
Alferes chefes de música . . . . .	15	

Art. 2.<sup>o</sup> Os alferes chefes de música passarão a tenentes quando contem quatro anos de permanência no quadro dos chefes de música.

Art. 3.<sup>o</sup> Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte :

#### Decreto n.º 4:178

Não estando previsto na legislação vigente qual deva ser o uniforme a usar pelo Presidente da República, e tornando-se necessário estabelecer êsse uniforme: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.<sup>o</sup> O uniforme do Presidente da República será o que se acha estabelecido para os oficiais generais.

Art. 2.<sup>o</sup> O distintivo da categoria será representado por estrêlas de ouro do padrão da figura 21 do plano de uniformes para o exército, de 1911, apostas pela forma seguinte :

a) No *casaco* seis estrêlas no canhão acima do silvado, formando triângulo, e três, sobrepostas no silvado da gola, colocadas horizontalmente a cada lado;

b) Nas *dragonas* três estrêlas dispostas como é indicado na figura 135 do mesmo plano;

c) No *dólmán* de campanha uma estrêla na gola a cada lado e seis nos canhões em triângulo;

d) Na *pelissa* seis estrêlas nos canhões, em triângulo;

e) Nas *presilhas* da gola do *capote* e da *capa* uma estrêla;

f) No *barrete* uma estrêla.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais.*

#### 1.<sup>a</sup> Direcção Geral

##### 5.<sup>a</sup> Repartição

#### Decreto n.º 4:376

Considerando que o decreto n.º 2:864, de 30 de Novembro de 1916, que deu nova redacção ao artigo 99.<sup>o</sup> do actual regulamento disciplinar do exército, envolve doutrina fundamentalmente inaceitável;

Considerando que, relacionada a data dum decreto com factos que de perto antecederam a sua publicação, resalta evidente o propósito que houve de lançar uma injusta suspeição sobre a imparcialidade e rectidão do Conselho Superior de Disciplina do Exército;

Considerando que aos poderes públicos não é lícito deprimir e antes lhes incumbe exaltar o prestígio dum tribunal a quem cabem tam delicadas funções;

Considerando que o regulamento disciplinar do exército é omisso acêrca das reparações justamente devidas aos officiaes que, sendo submetidos a julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército, venham a ser absolvidos:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.<sup>o</sup> O artigo 99.<sup>o</sup> do regulamento disciplinar do exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913, e cuja redacção foi alterada pelo artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.º 2:864, de 30 de Novembro de 1916, terá a redacção seguinte :

«A decisão do Conselho será enviada no prazo de cinco dias, juntamente com o respectivo processo, ao Ministro da Guerra, que se conformará, quando tomada por unanimidade, ou decidirá em última instância sobre a situação do official, no caso contrário.

§ único. Aos officiaes que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 93.<sup>o</sup>, venham a ser absolvidos em face da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por effeito da sua passagem à referida situação».

Art. 2.<sup>o</sup> Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

#### 2.<sup>a</sup> Direcção Geral

##### 5.<sup>a</sup> Repartição

#### Portaria n.º 1:398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Guerra, aprovar e publicar o regulamento do Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra, que substitui o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra, aprovado por portaria de 11 de Outubro de 1917.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

#### Regulamento do Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra

##### TÍTULO I Organização

Artigo 1.<sup>o</sup> É criado em Lisboa um Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra e dos cidadãos atingidos por accidentes do trabalho nas obras e oficinas do Estado.

Art. 2.<sup>o</sup> A este Instituto poderão associar-se, segundo condições reguladas por diplomas especiais, outros institutos similares, ou com serviços que convenha relacionar, e sempre por forma a que, respeitando a autonomia de cada um, se conjugue a acção de todos, no sentido que mais convenha aos interesses, educação e futuro dos mutilados e estropiados da guerra.

Art. 3.<sup>o</sup> Os mutilados e estropiados só serão internados quando tenham as suas lesões operatórias cicatrizadas, e terão preferência os de maior mutilação, susceptíveis de serem reeducados no Instituto.

Art. 4.<sup>o</sup> A admissão pode fazer-se antes ou depois de terminados os processos de reforma e fixação de pensão, porquanto um e outro são independentes de reeducação.

Art. 5.<sup>o</sup> Além do internato haverá o regime do externato ou semi-internato, conforme as condições dos mutilados e estropiados o indicarem.

Art. 6.<sup>o</sup> Constituem fundos do Instituto :

1.<sup>o</sup> O fundo permanente de 2.000\$;